JUSTUTOR

Questão Discursiva 01895

Sobre a revisão criminal, responda:

a) conceito;

b) natureza processual;

c) requisitos;

d) limites e efeitos.

Resposta #001315

Por: Gabriel Henrique 12 de Maio de 2016 às 17:50

O conceito de revisão criminal é o meio processual adequado para que uma decisão condenatória com trânsito em julgado seja revista a qualquer tempo se presente uma das hipóteses descritas no artigo 621 e incisos do CPP, com o objetivo de o acusado se ver absolvido ou beneficiado de alguma outra forma.

A natureza processual: muito embora arrolada pelo legislador como recurso, a revisão criminal não passa de mera ação penal de natureza constitutiva, pois, embora colocada no capítulo atinente aos recursos dentro do Código de Processo Penal, a revisão é, também, ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória com trânsito em julgado e surgiu ao processo penal como remédio jurídico para tutelar o direito de liberdade. Tem sua similitude á ação rescisória do cível.

Os requisitos são aqueles previstos no artigo 621 do CPP, ou seja, é necessário que a decisão final condenatória haja assumido as feições previstas nos incisos I, II e III do citado artigo e código. Também é possível a revisão criminal quando conjugada ás hipóteses do artigo 626 do CPP. Não há necessidade de o condenado recolher-se á prisão.

Os limites e feitos deferem se a revisão criminal não permite ser reiterada, exceto se verificadas novas p

Resposta #003085

Por: Rodrigo Zeidan Braga 7 de Outubro de 2017 às 13:12

Inicialmente, acerca de seu conceito, traduz-se a revisão criminal como ação autônoma de impugnação que tem por objetivo a desconstituição da decisão judicial de caráter condenatório ou absolutória imprópria, após o seu trânsito em julgado, conforme expressa previsão do art.621 e seguintes do Código de Processo Penal. No tocante a natureza jurídica/processual, apesar de previsão expressa no Código de Processo Penal, a revisão criminal não tem natureza jurídica de recurso. Tem como requisitos taxativamente previstos no supracitado artigo do CPP, tais como: sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Quanto aos limites e efeitos, a revisão criminal pretende corrigir um erro *in judicando* ou *error in procedendo*, substituindo uma decisão por outra, e possibilita a absolvição do réu; anulação do processo; a simples modificação da pena ou alteração da classificação do crime (626, *caput* do CPP), e por ser um instrumento a favor do réu e das liberdades individuais nada impede que a sentença seja *extra* ou *ultra petita* em favor do réu, ou seja, menos gravosa. Como bem lembra Lopes Jr. (3468, 2012): “O único limite intransponível é o da vedação da *reformatio in pejus*, contido no parágrafo único do art. 626, de modo que em nenhuma hipótese poderá ser agravada a situação jurídica do autor.” Por fim, com recente aval do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de execução antecipada da pena, tem-se que é perfeitamente cabível a revisão antes do trânsito em julgado da penal, pois após o julgamento da Apelação, na pendência de Recursos Especial e/ou Extraordinário manejados pela defesa, surgirem novas provas que apontem para a absolvição do indivíduo é cediço que faz-se necessário a revisão.

Resposta #004581

Por: Carolina 20 de Agosto de 2018 às 22:51

Embora a Constituição Federal consagre a coisa julgada como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), esta não prevalecerá quando decorrer de erro judiciário no juízo criminal. Aqui, o legislador sopesa a segurança jurídica e a liberdade individual, estabelecendo que esta tem prioridade.

A revisão criminal é ação autônoma de impugnação, prevista entre os arts. 21 e 636 do Código de Processo Penal. Trata-se de instrumento para correção do erro judiciário, exclusivamente em favor do réu (condenado ou absolvido impropriamente).

A revisão criminal pode ser manejada pelo condenado - ou, caso este tenha falecido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão -, conforme previsão do art. 623 do CPP. É cabível diante de sentença condenatória ou absolutória imprópria, uma vez que a medida de segurança constitui espécie do gênero pena. É possível o seu ajuizamento antes ou depois da extinção da punibilidade (art. 622 do CPP).

As hipóteses autorizadoras do ajuizamento da revisão criminal são: sentença contrária ao texto expresso da lei ou à prova dos autos; sentença fundada em depoimento comprovadamente falso; descoberta, após a sentença, de provas capazes de autorizar a absolvição ou redução da pena (art. 621, incisos I, II e III, do CPP). Há quem sustente que a celebração de acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei n. 12.850/13) autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

A revisão criminal deve ser instruída com prova documental ou prova oral pré-constituída na forma do art. 381, § 5º, do CPC, não admitindo dilação probatória.

Julgada improcedente a revisão, esta só poderá ser novamente intentada se houver novas provas (art. 622, parágrafo único, do CPP.

Por força da decisão em revisão criminal, pode haver a modificação da capitulação, a anulação do processo e o condenado pode ser absolvido ou ter sua pena reduzida; em hipótese alguma poderá haver o agravamento da pena (art. 626, *caput* e parágrafo único, do CPP). Em caso de absolvição, será restaurados todos os direitos perdidos em razão da condenação (art. 627 do CPP). Há quem sustente que a revisão criminal não seria cabível em detrimento de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, haja vista a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF), mas não é o que prevalece.

Se houver pedido nesse sentido, o autor da revisão criminal poderá ser indenizado (art. 630 do CPP). De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a previsão no sentido de que a indenização não será devida quando a acusação tiver sido meramente privada não foi recepcionada pela CF/88. Desimporta que a acusação tenha sido privada: tendo o Estado-juiz condenado injustamente, é devida a indenização, nos termos do (arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º, da CF).

Cabe sinalar que, de acordo com a jurisprudência majoritária, aplica-se à revisão criminal o efeito extensivo de que trata o art. 580 do CPP, quando o pleito não se fundar em circunstâncias de caráter pessoal. Trata-se de corolário da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).